



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 2058

Autos n°: 0029025-60.2019.8.13.0000

EMENTA: SOLICITAÇÃO - DIREÇÃO DO FORO DE TOMBOS - CRIAÇÃO DE SERVENTIA - REGISTRO CIVIL DA PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL - NECESSIDADE DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO - ART. 38 DA LEI N° 8.935/94 - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO - ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente remetido pela Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Tombos, em que o Sr. Oscar José Bastos, Prefeito Municipal, e Rosália Barros Cassim Martins, solicitam a esta Casa Correccional apreciação para a instalação da serventia de Registro Civil com atribuições notariais, no Distrito de Água Santa de Mias, criado pela Lei Municipal n.º 1.085/1994.

É o relatório.

A Constituição da República Federativa do Brasil proclama em seu artigo 236 que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” e condiciona o ingresso na atividade a concurso público de provas e títulos, bem como atribui a fiscalização dos seus atos ao Poder Judiciário.

O dispositivo constitucional encontra-se regulamentado pela Lei Federal n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, cujo artigo 1º conceitua tais serviços como aqueles “de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

A referida “Lei dos Cartórios” também determina o dever de zelo do órgão fiscalizador para a adequada, satisfatória e melhor prestação dos serviços extrajudiciais, conforme dispõem seus artigos 38 e 44:

Art. 38. O juízo competente zelarà para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

[...].

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que “*contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais*”, em seus artigos 23, 65, 300-B e 300-H, estatui:

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

[...].

(Artigo com redação dada pelo art. 12 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).

Art. 65. Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares (Inciso com redação dada pelo art. 26 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).

[...].

XV – praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de disposição legal ou regulamentar.

[...].

Art. 300-B. Aplicam-se aos serviços notariais e de registro as regras contidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Para os fins previstos na lei a que se refere o *caput*, a autoridade competente é o Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro, ressalvada a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, bem como o disposto neste Livro. (Artigo acrescentado pelo art. 96 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).

Art. 300-H. Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, pelo prazo máximo de seis meses, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.

Parágrafo único. O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, o órgão competente do Tribunal de Justiça apresentar proposição de lei com esse objetivo. (Artigo acrescentado pelo art. 96 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).

Também a Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, que “*contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça*”, em seu artigo 32, incisos I, VI, XIV, XVI e XVIII, preceitua:

Art. 32. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça:

I - exercer a superintendência da secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos serviços judiciais, notariais e de registro do Estado;

[...]

VI - designar juiz de direito para exercer, bienalmente, a direção do foro nas comarcas com mais de uma vara, permitida uma recondução;

[...]

XIV - expedir ato normativo, de cumprimento obrigatório, para disciplinar matéria de sua competência, que estabeleça diretrizes visando à perfeita organização e o bom ordenamento da execução dos serviços administrativos, bem assim exigir e fiscalizar seu cumprimento pelos juízes diretores do foro, demais juízes de direito, servidores da Secretaria da Corregedoria e da primeira instância, notários e registradores;

[...]

XVI - propor ao Órgão Especial providência legislativa para o mais rápido andamento e perfeita execução dos trabalhos judiciários e dos serviços notariais e de registro;

XVII - fiscalizar a secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, os órgãos de jurisdição de primeiro grau, os órgãos auxiliares da justiça de primeira instância e os serviços notariais e de registro do Estado, para verificação da fiel execução de suas atividades e cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares;

[...].

Das normas acima transcritas extrai-se que o dever de zelar pela adequada e satisfatória prestação dos serviços notariais e de registro incumbe tanto ao Diretor do Foro quanto ao Corregedor-Geral de Justiça, cabendo àquele apresentar sugestões mediante estudo socioeconômico e a este propor eventual criação de serviço.

Com efeito, há de ser observado o disposto no artigo 1º, 'caput', da Lei Estadual nº 12.920/1998, fixa critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para a criação de serviços notariais e de registro:

Art. 1º - À exceção da Comarca de Belo Horizonte, de entrância especial, à qual não se aplica o disposto neste artigo, poderão ser criadas tantas serventias quantas resultarem da redivisão de zona ou comarca, com as respectivas jurisdições, que tenha mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes e na qual os serviços notariais e os de registro tenham ultrapassado, no triênio, a média mensal de 400 (quatrocentos) atos remunerados, não se incluindo nesse número as certidões, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei federal, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.

Referida norma prevê que poderão ser criadas tantas serventias quantas resultarem da redivisão de zona ou comarca, com as respectivas jurisdições, e para isso traz dois critérios: o

populacional e o estatístico de número de atos praticados.

Além disso, o art. 6º, §5º, da Lei Complementar nº 59/2001, estabelece o número mínimo de serventias extrajudiciais que deverão ser instaladas no município sede da comarca. *In verbis*.

Art. 6º – Entregue a documentação a que se refere o art. 5º, o Corregedor-Geral de Justiça fará inspeção local e apresentará relatório circunstanciado, dirigido ao órgão competente do Tribunal de Justiça, opinando sobre a criação ou a instalação da comarca.

(...)

§ 5º – Haverá, no distrito sede da comarca instalada, os seguintes serviços notariais e de registros:

I – dois Serviços de Tabelionato de Notas nas comarcas de primeira e segunda entrância, e, nas de entrância especial, mais um Tabelionato de Notas por vara acima de dez, até o máximo de dez Tabelionatos de Notas na comarca;

II – um Serviço de Registro de Imóveis;

III – um Serviço de Registro das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

IV – um Serviço de Protestos de Títulos;

V – um Serviço de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.

Assim, a criação de um novo Ofício de Registro Civil com Atribuição Notarial perpassa pela análise do retro transcrito artigo 1º da Lei Estadual nº 12.920/1998, devendo-se analisar, ainda, os critérios populacional, socioeconômico e do número de atos remunerados praticados. Nessa ordem de ideias, com base nesses critérios, o Juiz Diretor do Foro, respeitado o § 1º do artigo 1º mencionada Lei Estadual, poderá sugerir, se for o caso, a criação de novos serviços notariais e de registro.

De se observar, porém, que a referida norma, por si só, não cria essas serventias, sendo necessária a edição de lei específica, conforme previsão do artigo 2º, *'caput'*, da referida Lei Estadual nº 12.919/1998:

Art. 2º - As delegações para o exercício das atividades notariais e de registro, previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são criadas por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observado o disposto no inciso VII do artigo 98 da Constituição do Estado.

De acordo com essa norma, as “*delegações*” para o exercício das atividades notariais e de registro são criadas por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, sendo certo que esta outorga de delegação é dada àquele candidato que for aprovado em concurso público de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 22 da Lei Estadual nº 12.919/1998:

Art. 22 - Não havendo interposição de recurso, ou julgados os interpostos, a Comissão Examinadora encaminhará o processo do concurso ao Conselho da Magistratura para homologação e subsequente comunicação ao Governador do Estado, que outorgará a delegação respectiva, com observância da ordem de classificação dos candidatos no concurso.

Logo, na espécie, sugere-se ao MM. Juiz Diretor do Foro Comarca a elaboração, se entender cabível, de estudo econômico e financeiro quanto à viabilidade da criação de novo Registro de

Civil de Pessoas Naturais com Atribuição Notarial, no Distrito de Água Santa de Minas, Município e Comarca de Tombos.

Opina-se, ainda, que concluído o estudo para fins de criação, seja produzindo relatório circunstanciado, remetendo-o a esta Corregedoria-Geral de Justiça para que seja analisado e, se for o caso, encaminhar a medida para deliberação do e. Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Tombos para conhecimento.

Oficie-se.

Servirá como ofício cópia desta decisão, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - "Coleção Geral".

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 01/04/2019, às 15:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1998701** e o código CRC **4DC67FA7**.